



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002222-35.2021.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante GERALDO ALEXANDRO FRANCO, é embargado SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 1002222-35.2021.8.26.0309/50000

Comarca: Jundiaí

Embargante: Geraldo Alexandro Franco

Embargado: Sobam Centro Médico Hospitalar S/A

Voto n. 35558

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de contradição *interna no acórdão*. Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 644/647, que, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso de apelação, para "*reduzir o período de manutenção do autor no plano de saúde para 3 anos e 9 meses a partir da data de demissão da sua ex-empregadora, mantidas as demais disposições da sentença quanto às condições de cobertura e pagamento do prêmio*".

Diz o embargante (ps. 1/2), em síntese, que haveria contradição no acórdão, pois a decisão implicaria em subtração do seu direito de se manter no plano durante três anos e nove meses, já que nesse período estaria sem o plano de saúde.

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Como já mencionado, restou comprovado nos autos principais que o embargante contribuiu com o pagamento de plano de saúde por período total de três anos e nove meses. Por ser inferior ao prazo mínimo de dez anos previsto no *caput* do art. 31 da Lei federal nº 9.656/1998, é aplicável a regra de seu parágrafo único, que assegura "*o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assumo o pagamento integral do mesmo*".

Assim, não há contradição no acórdão embargado, pois para que assim o fosse, deveria se verificar "*contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.446.324/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 24 fev. 2015).

Para o pretendido efeito de modificação do decidido, cumpre ao embargante valer-se da via recursal adequada e cabível, e não de embargos de declaração, inaptos a esse fim.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator